



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da Reunião para Julgamento das propostas apresentadas à **Concorrência Pública nº 173/2017, destinada à Contratação de empresa especializada para construção da Unidade de Acolhimento e CAPS AD.**

I – Relatório: Aos 14 dias de setembro de 2017, às 13:45h, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos da Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 83/2017, em conjunto com a Equipe Técnica, para na forma da lei, proceder a análise e julgamento das propostas de preços apresentadas pelas licitantes habilitadas: **CRC Engenharia Ltda, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda e Termsul Engenharia e Serviços Ltda.** Aberta a sessão, passando a conferência das propostas apresentadas, a Comissão registra o acostamento do parecer elaborado pela equipe técnica da Coordenação de Obras e Engenharia, conforme Memorando SEI nº 1095358/2017/2017 - SES.UOS.AOB, aos autos do presente processo licitatório. Quanto à arguição apresentada pela **Empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda** em face da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, quanto à eventual não atendimento ao item 7.8.5.1.1 do Edital: esta comissão entende como inconsistente a alegação, pois o procedimento utilizado é o mesmo do apresentado no Edital, sendo que a empresa somente adotou os valores máximos de referência. Por conseguinte, quanto às arguições apresentadas pela **Empresa CRC Engenharia** em face da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, com relação aos itens 2.3.1/3.2.1/28.3.3.5, nos quais apresentam-se somente quantitativos de mão de obra e valores de mão de obra e materiais: verifica-se que na composição de custos desses itens a empresa não especificou os materiais. No entanto, tal ausência não implica em prejuízo à análise da proposta, visto que os valores dos materiais estão condizentes. A mais disso, com relação ao eventual não atendimento ao item 7.8.5.1.1 do Edital por parte da mesma empresa: esta comissão entende como inconsistente a alegação, pois o procedimento utilizado é o mesmo do apresentado no Edital, a empresa somente adotou os valores máximos de referência. No que se refere à eventual duplicação dos insumos eletricitista e auxiliar de eletricitista no orçamento da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, item 13.3: esta alegação está incorreta, visto que apesar dos insumos terem sido duplicados em todos os subitens desnecessariamente, os seus quantitativos foram divididos proporcionalmente. Quanto às arguições apresentadas pela empresa **CRC Engenharia** em face da empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda, esta foi julgada como **DEFERIDA**, uma vez que a empresa apresentou orçamento sem percentagem/separação entre mão de obra e material, em desacordo com o item 7.8.5 do Instrumento Convocatório. Ademais, a empresa apontou a inexistência de todas as composições de custo unitário utilizadas no orçamento da empresa Termsul Engenharia e Serviços: a alegação é verdadeira, considerando que a empresa fez uso de composições oficiais e outras internas da empresa, tendo anexado à proposta somente as internas da própria empresa. No entanto, o item 7.8.5.1 do Edital exige que sejam anexadas as composições, não fazendo qualquer distinção. Quanto às arguições apresentadas pela empresa **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda** em face da empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda com relação à inconsistência no cálculo do BDI, constatou-se que existe, de fato, inconsistência na metodologia do cálculo do BDI, apesar de chegar no mesmo valor apresentado no Edital. Quanto à apresentação de orçamento sem percentagem/separação entre mão de obra e material da mesma empresa: a alegação é verdadeira, estando em desacordo com o item 7.8.5 do Edital. Por fim, com relação à inexistência de todas as composições de custo unitário utilizadas no orçamento da empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda: a alegação é verdadeira, considerando que a empresa fez uso de composições oficiais e outras internas da empresa, tendo anexado à proposta somente as internas da própria empresa. No entanto, o item 7.8.5.1 do Edital exige que sejam anexadas as composições, não fazendo qualquer distinção. Ademais, quanto às arguições apresentadas pela empresa **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda** em face da empresa **CRC Engenharia Ltda**, com relação ao orçamento, especificamente no que diz respeito ao item 7.8.5 do Edital (item 15 do orçamento): registra-se que todas

as especificações solicitadas no Edital são atendidas no orçamento, com exceção do fato da empresa ter apresentado os custos unitários dos materiais e mão de obras ao invés dos preços unitários. No entanto, isso não prejudica a análise do orçamento. A mais disso, com relação ao não atendimento ao item 7.8.5.1 do Edital, por parte da empresa **CRC Engenharia Ltda**: a alegação é inconsistente, uma vez que todas as composições de custo foram apresentadas na proposta. Por fim, no tocante à inconsistência no cálculo do BDI da mesma empresa: verifica-se que o cálculo do BDI encontra-se exatamente igual ao apresentado no Edital.

II – Do Julgamento: Após análise detalhada de todas as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação em conjunto com a equipe técnica, julgou e **DESCLASSIFICOU** a proposta da empresa **Termsul Engenharia e Serviços Ltda** e **CLASSIFICOU** - de acordo com o Memorando nº 1095305/2017 - as propostas das empresas **CRC Engenharia Ltda** e **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda**, por atenderem aos requisitos previamente estabelecidos no Edital nº 173/2017/SMS. Do Parecer da Equipe Técnica, colhe-se o seguinte:

Empresa CRC Engenharia Ltda

(...)

A totalidade dos serviços e dos quantitativos da licitante espelharam fielmente os mesmos quantitativos e serviços do orçamento estimativo da PMJ, com valores próximos do estimado; As planilhas de composição de custos unitários apresentaram os itens e serviços que fazem parte do escopo da licitação; A empresa licitante apresentou o cálculo do BDI.

(...)

Portanto, no que cabe a análise técnica a empresa está de acordo com a documentação apresentada.

Empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda

(...)

A licitante não atendeu ao item 7.8.5 do edital, pois não separou o orçamento em preço unitário em material e mão de obra; A licitante também não atendeu item 7.8.5.1 do edital, pois não apresentou as planilhas de composição de custos unitários que fazem parte do escopo da licitação; Também foram encontradas inconsistências no cálculo do BDI apresentado pela empresa, com relação a previsão de INSS.

(...)

Portanto, no que cabe a análise técnica a empresa está em desacordo com a documentação apresentada.

Empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda

(...)

A totalidade dos serviços e dos quantitativos da licitante espelharam fielmente os mesmos quantitativos e serviços do orçamento estimativo da PMJ, com valores bem próximos do estimado; As planilhas de composição de custos unitários apresentaram os itens e serviços que fazem parte do escopo da licitação.

(...)

Portanto, no que cabe a análise técnica a empresa está de acordo com a documentação apresentada.

III – Da Decisão: Diante do exposto, a Comissão decide **DESCCLASSIFICAR** a empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda – R\$ 3.894.612,70 e **CLASSIFICAR** as propostas das empresas CRC Engenharia Ltda – R\$ 2.946.140,01 e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda – R\$ 3.466.005,65. Deste modo, a Comissão declara vencedora do certame, com o menor preço: **CRC Engenharia Ltda.** – R\$ 2.946.140,01. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

Presidente: Camila Cristina Kalef

Equipe de apoio: Barbara Maria Moreira Telma Rosane Kreff

Equipe Técnica: Tereza Cristina Silvério Couto



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 14/09/2017, às 13:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor (a) Público (a)**, em 14/09/2017, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor (a) Público (a)**, em 14/09/2017, às 13:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Silverio Couto, Gerente**, em 14/09/2017, às 14:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1095358** e o código CRC **A8DB1056**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.047059-8

1095358v6

1095358v6